

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2023 ID CidadES: 2023.071E0700001.02.0010

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 015/2023, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA AS COMPETIÇÕES REALIZADAS E APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.".

Trata o presente de resposta à SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO do Edital, apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 015/2023, informando o que se segue:

#### 1. DOS ARGUMENTOS DA SOLICITANTE

Em linhas gerais, a solicitante requer que julgue procedente as razoes expostas, bem como reforme o ato e suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais, e ainda retifique o edital, passando a incluir a apresentação do Conselho Regional de Administração – CRA.

#### 3. DO MÉRITO

Primordialmente cumpre destacar que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustar o caráter competitivo dos licitantes.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n°- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 35281010

CEP: 29295-000

1



A Administração está atrelada devendo observar o artigo 4º do Decreto 3.555/2000 no que relaciona aos princípios.

> Art. 4º A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade igualdade, da da vinculação instrumento administrativa, ao convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo Nosso).

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio

> constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2



Trata-se a presente de solicitação de retificação do edital quanto a apresentação de inscrição no CRA-ES, como comprovação de qualificação técnica, tendo arrazoado a ausência no instrumento convocatório a previsão do registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional.

A recorrente alega que deveria ser exigido no instrumento convocatório o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO -CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

Vale destacar que, o ponto critico da questão reside em analisar se a atividade ora pretendida esta relacionada aquela caracterizada como atividade especifica do exercício da profissão do Administrador, regulamentada pela Lei Federal n 4.769/65, sendo entendimento do Tribunal de Contas da União que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

A inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade-fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de pessoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Ainda, incluir tal exigência em disposição editalícia violaria o princípio da competitividade, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prevendo ainda exigências desnecessárias que importariam em desvantagem para a Administração.



Nesse sentido o Tribunal de Contas da União em ementa elucida o seguinte:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado."

(TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, as exigências de qualificação técnica devem ser observadas somente no que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93, sendo assim não há o que se exigir documentos além dos mencionados no artigo supra, não sendo as licitantes obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade na área de administração.

#### 4. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, reafirmamos o entendimento de que a devida exigência é restritiva, no que tange a obrigatoriedade de exigir no edital o Registro ou inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração. Portanto nesse quesito o edital permanece inalterado.

Vargem Alta/ES, 29 de junho de 2023.

Gerente de Lima Nascimento

Gerente de Licitações e Contratos

Etiele de Lima Nascimento

Pregoeira Municipal

*e,* 4